

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538421 - RN
(2019/0198747-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) -
RN003337**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, "*a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, relativo aos pressupostos dessa espécie processual. Nesse caso, não há falar-se em capítulos autônomos, sendo exigida a impugnação específica no agravo em recurso especial de todos os seus fundamentos*" (**EAREsp 701.404/SC**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).
2. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.421 - RN
(2019/0198747-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) -
RN003337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Rio Grande do Norte** contra decisão da Presidência do STJ, que negou conhecimento ao agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação a todas as razões do *decisum* de origem que recusou trânsito ao apelo nobre, em especial ao fundamento de ausência de prequestionamento.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que a tese recursal cujo seguimento foi negado pela falta de debate prévio é independente dos demais argumentos despendidos na insurgência especial, os quais tiveram seguimento negado pela aplicação da Súmula 83/STJ, óbice que teria sido devidamente impugnado pelo agravo de fls. 398/401.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 451/454.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não conhecimento do agravo interno (fls. 462/466).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.421 - RN
(2019/0198747-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) -
RN003337**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, "*a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, relativo aos pressupostos dessa espécie processual. Nesse caso, não há falar-se em capítulos autônomos, sendo exigida a impugnação específica no agrado em recurso especial de todos os seus fundamentos*" (EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

2. Inviável a apreciação do agrado que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

3. Agrado interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Esse é o teor do art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, *in verbis*:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Com relação ao argumento de que o ora agravante teria deixado de impugnar a negativa de seguimento de tese autônoma de seu apelo nobre, razão pela qual o recurso mereceria seguimento quanto ao restante da insurgência, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que "*a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, relativo aos pressupostos dessa espécie processual. Nesse caso, não há falar-se em capítulos autônomos, sendo exigida a impugnação específica no agravo em recurso especial de todos os seus fundamentos*" (EAREsp 701.404/SC, (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Na mesma linha de percepção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
2. Como registrado na primeira oportunidade, o agravante não infirmou devidamente a alegação de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
3. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível em capítulos autônomos, tornando imprescindível a impugnação específica de todos os seus fundamentos (cfr. EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.461.155/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 9/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria.
2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.
3. Segundo o entendimento consolidado pela Corte Especial, a decisão que não admite o recurso especial é incindível, devendo, portanto, ser impugnada em sua integralidade nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EAREsp 1.074.493/ES, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL APELO NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo em recurso especial que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão presidencial que, na Corte local, inadmitiu o raro apelo.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp 588.871/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

16/5/2019, DJe 27/5/2019)

Em reforço, convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**, **Rel. Min. João Otávio de Noronha**, **Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão**, **DJe de 30.11.2018**).

No caso, o ora recorrente deixou de rebater, de modo específico, o não conhecimento do recurso especial em virtude da ausência de prequestionamento da alegada violação aos arts. 5º, § 4º, 15, 16 e 23 da LRF, de modo que não atacou as Súmulas 282 e 356/STF aplicadas pela instância originária.

Assim, não há como afastar a conclusão da Presidência deste Superior Tribunal, que inadmitiu o agravo de fls. 398/401 por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos usados pela Corte de origem para negar trânsito ao apelo nobre.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.538.421 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0198747-2

Número de Origem:

20160208674000400 1082191920168200001 20160208674000100 20160208674000200 20160208674000300
01082191920168200001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RN003337

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RN003337

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020